



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.478 - MG (2017/0079594-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : UNIMED CONSELHEIRO LAFAIETE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADOS : ADRIANO DE ANDRADE E SILVA E OUTRO(S) - MG064836
ANGELA CRISTINA VASCONCELOS ALBUQUERQUE - MG066873
AGRAVADO : MARIA JOSÉ LEÃO DE CARVALHO
ADVOGADOS : VIRGINIA BERNARDO FARIA PAIVA E OUTRO(S) - MG119951
RENATA LOURES MOREIRA - MG106885N

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA CARDÍACA DE URGÊNCIA. RECUSA INDEVIDA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste violação ao art. 535, do CPC/73 quando, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi enfrentada pelo Sodalício, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. Havendo indicação médica comprovada para a colocação dos stents cardíacos em paciente, não cabe à operadora negar a cobertura sob o argumento de que o tratamento não teria previsão contratual, visto que sendo tal procedimento médico indispensável à manutenção da integridade e à vida do usuário, sua recusa configura conduta abusiva nos termos do CDC.

3. Tendo a instância de origem concluído, a partir do exame das provas dos autos, que a recusa de cobertura pelo plano de saúde foi injustificada e ocorrida em momento de grave estado de saúde do beneficiário, a revisão desse entendimento demanda reexame da matéria de fato, incabível no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.478 - MG (2017/0079594-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : UNIMED CONSELHEIRO LAFAIETE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADOS : ADRIANO DE ANDRADE E SILVA E OUTRO(S) - MG064836
ANGELA CRISTINA VASCONCELOS ALBUQUERQUE - MG066873
AGRAVADO : MARIA JOSÉ LEÃO DE CARVALHO
ADVOGADOS : VIRGINIA BERNARDO FARIA PAIVA E OUTRO(S) - MG119951
RENATA LOURES MOREIRA - MG106885N

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por UNIMED CONSELHEIRO LAFAIETE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA. contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial por ela interposto, sob os seguintes fundamentos: **a)** inexistência de violação ao art. 535, do CPC/73 pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente; **b)** que no caso sob análise a recusa de cobertura das despesas da cirurgia cardíaca de urgência foi injustificada, ao passo que alterar tais conclusões esbarra na Súmula 7 do STJ; e, **c)** outrossim, não se pode conhecer do recurso pela alínea "c", uma vez que aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea "a", resta prejudicada a divergência jurisprudencial.

Nas razões recursais a agravante limita-se a reiterar os mesmos argumentos já aduzidos no recurso especial.

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou apresentação do feito para julgamento pela Turma Julgadora.

Impugnação ao agravo interno, às fls. 510-523.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.478 - MG (2017/0079594-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : UNIMED CONSELHEIRO LAFAIETE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADOS : ADRIANO DE ANDRADE E SILVA E OUTRO(S) - MG064836
ANGELA CRISTINA VASCONCELOS ALBUQUERQUE - MG066873
AGRAVADO : MARIA JOSÉ LEÃO DE CARVALHO
ADVOGADOS : VIRGINIA BERNARDO FARIA PAIVA E OUTRO(S) - MG119951
RENATA LOURES MOREIRA - MG106885N

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA CARDÍACA DE URGÊNCIA. RECUSA INDEVIDA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste violação ao art. 535, do CPC/73 quando, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi enfrentada pelo Sodalício, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. Havendo indicação médica comprovada para a colocação dos stents cardíacos em paciente, não cabe à operadora negar a cobertura sob o argumento de que o tratamento não teria previsão contratual, visto que sendo tal procedimento médico indispensável à manutenção da integridade e à vida do usuário, sua recusa configura conduta abusiva nos termos do CDC.

3. Tendo a instância de origem concluído, a partir do exame das provas dos autos, que a recusa de cobertura pelo plano de saúde foi injustificada e ocorrida em momento de grave estado de saúde do beneficiário, a revisão desse entendimento demanda reexame da matéria de fato, incabível no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merece provimento a irresignação da parte recorrente.

Conforme registrado na decisão primeva, inexistiu qualquer violação ao art. 535, do CPC/73, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

Com efeito, verifica-se que a Corte de origem assentou que a recusa de cobertura das despesas da cirurgia cardíaca de urgência pela cooperativa foi injustificada.

Nesse sentido, transcreve-se os pertinentes trechos do acórdão recorrido (fls. 265-267):

Pela leitura das cláusulas sobreditas conclui-se pela sua evidente abusividade, pois, apesar de o plano não ter sido adaptado à Lei nº 9.656/98, é de se lembrar que o instrumento contratual firmado entre as partes insere-se no elenco dos contratos tutelados pelo Código de Defesa do Consumidor, cujas cláusulas se identificam perfeitamente com as previstas no art. 54 do aludido diploma legal.

Observa-se que o art. 47 do CDC estatui "as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor", enquanto que o art. 51, inciso IV, comina de nulidade absoluta "as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações iníquas, e coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou equidade".

Releva assinalar que, o § 1º do art. 51 do CDC consigna que se presume exagerada a vantagem que "ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence (I); restringe direitos ou obrigações fundamentais e inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual (II); e, se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso (III)".

Portanto, injustificada a negativa da Apelante uma vez que a Apelada pagou com regularidade as parcelas ajustadas do contrato.

Vale ressaltar que, mesmo nos casos de contratos de plano de saúde não regulamentados pela Lei 9.656/98, inexistiu óbice na verificação de abusividades com base no CDC, até porque se, trata de contrato de trato sucessivo.

[...]

Ademais, conforme já salientado, o contrato foi firmado em 28/03/98, e apenas em 02/05/2012 houve a adaptação do contrato ao Rol da ANS, com o fim de ampliar as coberturas originalmente previstas, segundo informou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

própria Apelante.

Quanto à ocorrência de dano moral, entendo que a seguradora praticou conduta ilícita ao negar a cobertura da cirurgia cardíaca, gerando verdadeiro sofrimento psíquico à associada, a ensejar indenização por dano moral, vez que interferiu em seu bem-estar, ocasionando insegurança, aflição psicológica, agravada pela situação já fragilizada, em decorrência dos males que a acometia.

No entanto, cotejando a decisão recorrida e a insurgência do presente recurso, constata-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Outrossim, não se pode conhecer do recurso pela alínea "c", uma vez que aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea "a", resta prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A QUO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. (...)

2. (...)

3. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 16879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 27/04/2012)

4. Ante o exposto, com fulcro nos fundamentos acima aduzidos, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0079594-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
REsp 1.667.478 /
MG

Números Origem: 01090223820138130183 10183130109022001 10183130109022002 10183130109022003
10183130109022004

PAUTA: 07/11/2019

JULGADO: 07/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA JOSÉ LEÃO DE CARVALHO
ADVOGADOS : VIRGINIA BERNARDO FARIA PAIVA E OUTRO(S) - MG119951
RENATA LOURES MOREIRA - MG106885
RECORRIDO : UNIMED CONSELHEIRO LAFAIETE COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO LTDA
AGRAVANTE : UNIMED CONSELHEIRO LAFAIETE COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO LTDA
ADVOGADOS : ADRIANO DE ANDRADE E SILVA E OUTRO(S) - MG064836
ANGELA CRISTINA VASCONCELOS ALBUQUERQUE - MG066873
AGRAVADO : MARIA JOSÉ LEÃO DE CARVALHO
ADVOGADOS : VIRGINIA BERNARDO FARIA PAIVA E OUTRO(S) - MG119951
RENATA LOURES MOREIRA - MG106885N

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED CONSELHEIRO LAFAIETE COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO LTDA
ADVOGADOS : ADRIANO DE ANDRADE E SILVA E OUTRO(S) - MG064836
ANGELA CRISTINA VASCONCELOS ALBUQUERQUE - MG066873
AGRAVADO : MARIA JOSÉ LEÃO DE CARVALHO
ADVOGADOS : VIRGINIA BERNARDO FARIA PAIVA E OUTRO(S) - MG119951
RENATA LOURES MOREIRA - MG106885N

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.